

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10726/000.083/91-34
ACORDAO NR. 106-05.811

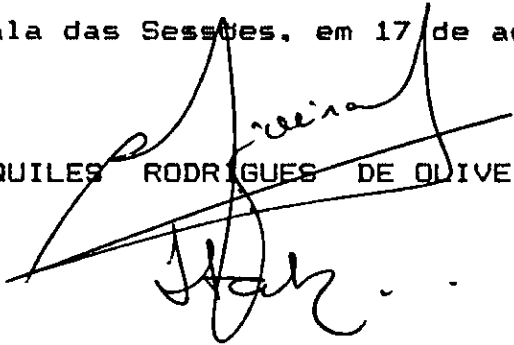
Sessão de : 17 de agosto de 1993
Recurso nr. 74.248 - IRPF EX: DE 1989
Recorrente : MILTON FERREIRA PEREIRA
Recorrida : DRF EM CAMPOS/RJ.
DFSL '

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DA DECISAO - PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA - É nula, por cerceamento do direito de defesa, a decisão na qual não são apreciados os argumentos apresentados pelo contribuinte, contrários ao lançamento impugnado. (art.148-CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MILTON FERREIRA PEREIRA**.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **ACOLHER** a preliminar de nulidade da decisão, e **DEVOLVER** os autos à repartição de origem para correção de instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1993.


AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

-VICE-PRESIDENTE EM
EXERCICIO


LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI - RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, SANDRA MARIA DIAS NUNES e LINA MARIA VIEIRA EMERENCIANO. Ausente o Conselheiro FAUZE MIDLEJ.

RECURSO Nº 74.248

ACÓRDÃO Nº 106-05.811

RECORRENTE: MILTON FERREIRA PEREIRA

RELATÓRIO

MILTON FERREIRA PEREIRA, já qualificado (fls.01), recorre da decisão proferida pela Chefe do Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Campos, RJ, que teve a competência delegada pela Portaria 75/85.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 25/06/92 (fls. 16), e protocolou o recurso em 09/07/92 (fls. 17/18).

Relata a decisão de primeira instância que trata-se de cobrança de IRPF exercício 1989, lançamento normal, a que o sujeito passivo contrapôs com pedido de retificação de declaração.

Alegou falha no processamento o item 32 (dedução de dependentes) da declaração de rendimentos referente ao exercício de 1989, que consignou NCz\$ 4,60, ao invés de NCZ\$ 460,00.

Não há Informação fiscal

A decisão recorrida (fls. 06/07) considerou que a solicitação não atacava o mérito da exigência e que a retificação solicitada já fora feita de ofício quando do processamento da declaração.

Ciente em 20/08/91, conforme AR de fls. 10, o contribuinte apresentou o pedido de reconsideração de fls. 11, em 27/08/91, que, por sua vez, foi indeferido pela autoridade de primeira instância e do qual o contribuinte tomou ciência em 25/07/92.

Em 09/07/92, protocolou o recurso de fls. 17/18, solicitando, além da retificação do valor relativo ao dependente, a retificação do valor informado como abatimento e relativo ao pagamento efetuado à Fundação Petrobrás de Seguridade Social.

É o relatório.



VOTO

Conselheira LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, Relatora:

O recurso foi apresentado pelo próprio contribuinte, com observância do prazo estabelecido no art. 33 do Decreto 70.235/72, Assim, presentes seus requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de pedido de retificação de declaração, tendo a autoridade *a quo* considerado que, no processamento da declaração, já havia sido atendida a pretensão do contribuinte.

Entretanto, pelo que se verifica do espelho da declaração de fls. 03, tal não ocorreu.

Considerando que a retificação não surtiu o efeito pretendido, pois não houve restabelecimento do cálculo do imposto, sou pela nulidade da decisão de primeira instância, para que outra seja proferida na boa e devida forma.

Brasília, DF, 17 de agosto de 1993.



LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI - RELATORA